



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

PARECER JURÍDICO N° 060/2023-EC/CTJ, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/006/1107

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA no. 002/2023-SEMINFRA

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em serviços de Engenharia para execução dos serviços de duplicação da Avenida Cuiabá, entre a Avenida Tancredo Neves ao Viaduto da Avenida Fernando Guilhon, neste Município de Santarém – Pará.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM COMPLEXIDADE. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATENDIDA AS FORMALIDADES EXIGIDAS NO REGRAMENTO PRÓPRIO É DE SE APROVAR A MINUTA EDILALÍCIA E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

RELATÓRIO.

Para a manifestação desta Consultoria Técnica Jurídica, nos foi encaminhado o processo supra referendado para fins de ser aferida a regularidade dos atos praticados para a realização da Licitação na modalidade Concorrência Pública n.º 002/2023-SEMINFRA, que tem como objeto Contratação de Empresa Especializada em serviços de Engenharia para execução dos serviços de duplicação da Avenida Cuiabá, entre a Avenida Tancredo Neves ao Viaduto da Avenida Fernando Guilhon, neste Município de Santarém – Pará, para atender aos termos do Convênio no.270/2022-SEDOP

Para instruir os autos, foi acostado ao presente pedido, além de outros, os seguintes documentos: a) Justificativa Técnica sob o no. 031/2023; b) ART de Projeto e Orçamento; c) Memorial Descritivo e Especificações Técnicas; d) Relatório Fotográfico; e) Licenciamento Ambiental; f) Declaração de Fornecimento de água; g) Orçamento Geral; h) Quantitativos de Serviços; i) Memorial de Cálculo; j) Composição de Custo Unitário – CCU; l) Benefício de Despesas Indiretas – BDI; m) Cronograma Físico Financeiro; n) Mapa de Localização; o) Projeto Geométrico; p) Projeto de Drenagem; q) Convênio no. 270/2022-SEDOP; r) 1º TA – Convênio no. 270-SEDOP.

Contém ainda, a comprovação de dotação orçamentaria específica e autorização da autoridade administrativa, além das respectivas minutas a serem analisadas.

O preço estabelecido para os serviços supra identificados, indicados pela Administração Pública é na ordem de R\$ 17.955.978,96.

O objeto da licitação visa atender aos termos de Convênio firmado com o Governo do Estado do Pará.

Merece ser procedido realce, sobre o normativo a ser seguido nesta peça, com abordagem *a posteriori*.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Prefacialmente, enfatiza-se que a presente análise será pautado pelas determinações contidas na Lei no. 8.666/93 e não pelos comandos da Lei no. 14.133/2021, considerando que, antes mesmo de terminar a *vacatio legis* do derradeiro diploma legal, por Medida Provisória editada pela União (titular da competência privativa para legislar sobre a matéria (cf. art.22, CF/88), o prazo para a aplicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007 - 61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

dos efeitos concretos da nominada nova Lei Geral de Licitações, teve prorrogada a sua vigência, sendo este fato reconhecido na nossa Municipalidade, através do Decreto Municipal no. 524/2023-GAP/PMS, a aplicabilidade dos efeitos da MP, retornado, dessa forma, a eficácia do tempo (cf. LINDB) do já indicado diploma, Lei no. 8.666/93.

Prosseguindo as considerações iniciais, necessário se faz afirmar que a presente peça, a manifestação técnica jurídica, tem o cunho estritamente profissional, pautada na documentação exibida, sem adentrar na seara da conveniência ou não do Poder Público organizador do certame, ou em proceder a comentários de caráter político.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as *minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”.

Tais disposições tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

Decorrente do alegado, a assessoria jurídica compete, portanto, analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite à autoridade o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisão segura.

Concerne aos efeitos do parecer jurídico, a doutrina e a jurisprudência não possuem entendimento alinhado quando o assunto está relacionado ao caráter vinculante ou opinativo do parecer, nem mesmo quanto à responsabilização solidária da assessoria e do administrador no caso de ocorrência de ilegalidade.

O TCU tem adotado entendimento no sentido de que o parecer jurídico proferido em atenção ao disposto no art. 38 não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação (Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara)

Resta asseverar que no processo licitatório, o parecer técnico se configura como pela de enorme relevância e obrigatória.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem qualquer pretensão de sermos repetitivos, temos de destacar que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Consultoria.

i) Da Presença de Licitação como Regra para a Administração Pública

Importa em registrar que a atividade administrativa do Estado é norteadada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. O fim e não à vontade, domina todas as formas de administração. Para realizar suas funções, a Administração Pública recorre frequentemente à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

colaboração de terceiros. O recurso da administração às atividades e aos bens privados manifesta-se sob diversas modalidades, que vão desde a desapropriação de bens particulares até a alienação de bens públicos, além da adoção do desempenho pessoa de pessoas ou empresas que disponibilizam seus bens e serviços. Uma das formas de atuação conjugada do Estado com o particular é o contrato administrativo, derivado de um procedimento licitatório.

A licitação, como procedimento administrativo complexo, é o instrumento que se socorre a Administração Pública quando, desejar celebrar contrato com particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critérios objetivos, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.

A obrigatoriedade do instituto em comento é trazido no inciso XXI, do art. 37 da CF/88, *verbis*

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, de obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, força de determinação constitucional, a celebração de contrato com a Administração Pública brasileira precisa de um procedimento administrativo, com condições pré-estabelecidas, para que se escolha o contratado que há de prestar serviços ou fornecer seus bens. Esse caminho é vinculado a condicionantes, que foram disciplinadas em sede de legislação extravagante, especificamente pela Lei Federal no. 8.666/93 de onde se extrai, dentre outras coisas, seus princípios basilares, cuja previsão está contida no art. 3º, *verbis*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, podemos asseverar que a licitação se manifesta como regra a ser seguida pela Administração Pública brasileira, quando almejar celebrar seus ajustes; as limitadas hipóteses que trazem a inoportunidade de licitação, estão devidamente fixados neste mesmo diploma legal, dispensa e inexigibilidade dos arts. 24 e 25, dentre outros, com requisitos contidos no próprio regramento.

ii) Da Modalidade Escolhida pela SEMINFRA

Quanto à adoção da modalidade Concorrência, para atender o interesse da Secretaria de Infraestrutura, há que se registrar algumas considerações.

Ao nos depararmos com uma requisição de licitação para a execução de serviços de engenharia, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ.(MF)Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

De nossa ciência, uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade de outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes.

Tal modalidade de licitação é passível de utilização pela Administração Pública Municipal, para contratação de obras, serviços e compras, de qualquer valor.

A modalidade de licitação concorrência, tem previsão legal no art. 22, §1º, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

§ 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Por sua vez, o art. 23, I, "c", do mesmo diploma legal, assim exterioriza:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) concorrência: acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); Redação dada pelo Decreto no. 9.412, de 2018

Vê-se ainda algumas outras condicionantes na Lei Geral de Licitações ainda vigente, conforme se vislumbra da leitura do art. 7º, § 2º, *verbis*

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Merece destaque o entendimento sobre a modalidade eleita, para tanto nos socorremos do magistério de Alexandrino & Paulo ¹, *in verbis*

A concorrência é a mais complexa das modalidades de licitação. Presta-se à contratação de obras, serviços e compras, de qualquer valor. Além disso, é a modalidade exigida, em regra, para a compra de imóveis e para a alienação de imóveis públicos, para a concessão de direito real de uso, para as licitações internacionais, para a celebração de contrato de celebração de serviços públicos e para os contratos de parcerias públicos-

¹ ALEXANDRINO, Paulo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Pg. 701



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007 - 61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

privados (que são espécie do gênero “concessões”. Seja qual for o valor do contrato que a administração pretenda firmar, a concorrência, em tese, pode ser utilizada.

O valor orçado por parte da Administração Pública para os serviços, objeto de um futuro ajuste e que ensejou a realização do certame licitatório, ora em análise, equivalente a R\$ 17.955.978,96 (dezesete milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), se enquadra dentro da exigência contida, na alínea “c”, inciso I, do art. 23, da Lei no. 8.666/93, e, ainda, com a presença das documentações que alude o art. 7º, § 2º, inciso I *usque* IV, desde mesmo normativo.

Portanto, a utilização da modalidade concorrência é teoricamente possível para a celebração de contratos que a Administração Pública local almeja contratar, eis que, no presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

iii) Dos Documentos a Serem Analisados

Por se tratar de procedimento administrativo com um conjunto de atos a serem realizados até a sua consumação, precisa ter um normativo próprio, no caso o edital ou ato convocatório.

O edital é uma peça escrita que tem por finalidade a divulgação de informações acerca de determinado fato jurídico, segundo o conceito dominante na doutrina. Em editais de concursos públicos, devem ser previstas as regras relativas à competição, observados, sempre, os ditames constitucionais. Assim, a corriqueira afirmação de que o edital é a lei do concurso, muitas vezes confeccionado ao livre arbítrio do administrador público, tem conduzido a — ou pelo menos facilitado — fraudes, desvios e manipulações de resultados, haja vista que o procedimento direcionado vicia o resultado final do concurso. Assim, a discricionariedade na elaboração do edital é limitada pela Constituição e pela lei. Nas palavras de Eduardo García de Enterría², a Administração não pode, em nome de suas faculdades discricionárias, violar princípios constitucionalmente consagrados.

O edital é a peça mais importante do certame, na medida em que fixa, *a priori*, as regras a que se submeterão tanto candidatos quanto administração pública. Embora se possa considerá-lo a lei do concurso, essa normatização deve obediência aos princípios constitucionais, às normas administrativas, especialmente a razoabilidade, bem como às especificidades do concurso e da função pública que se pretende preencher, o que nem sempre se tem verificado na prática administrativa.

iii – a – Do Edital - Para o serviço que busca ser contratado, qual seja, contratação de empresa especializada para execução dos serviços de duplicação da Avenida Cuiabá, entre a Avenida Tancredo Neves ao Viaduto da Avenida Fernando Guilhon, neste Município de Santarém – Pará, para atender aos termos do Convenio no.270/2022-SEDOP, onde o preço estipulado é de aproximadamente, R\$ 17.955.978,96, se enquadra na modalidade de licitação, Concorrência Pública.

Neste diapasão, a cautela da Administração entendeu que o procedimento clássico de licitação, se amolda como o mais conveniente para o serviço que almeja contratar, além do valor de um futuro ajuste, e, como dito alhures, não nos compete a discutir a conveniência da Administração Pública.

Com as informações acima, passamos a proceder análise sobre a proposição que nos é ofertada.

Quanto à documentação exibida, onde presenciamos, no conteúdo do edital: a identificação da modalidade do certame, o objeto, horário e local para obtenção de informações, data, horário e local onde

² ENTERRÍA, Eduardo García de. La lucha contra las inmunidades del Poder en el Derecho Administrativo. Madrid: Civitas, 1974. 99 p.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

ocorrerá a sessão destinada à abertura dos envelopes, documentos de habilitação, visita técnica, ordem dos atos no procedimento; no que diz respeito às condições de participação, em particular as exigências de habilitação jurídica, habilitação técnica, regularidade fiscal, impedimentos para participação; critérios para decidir pela proposta vencedora; atendimento a empresas que são tipificadas como Empresa de Pequeno e Médio Porte (LC no. 123); da existência de dotação orçamentária; projeto básico, planilhas; cronogramas; caução penalidades pela inexecução; recursos; prazo para assinatura do contrato; direito de cada uma das partes, dentre outras situações existentes.

Assina-la a exigência de atestado de capacidade técnica, que corresponde a um percentual da parte mais significativa da obra, aqui não se amoldando a limitações, eis que segue o entendimento já externado pelo Egrégio TCU, eis que quando a Administração Pública cobra atestado em seus editais, a sua intenção é tão somente aferir a capacidade das licitantes, buscando no mercado empresa que possua experiência compatível com o objeto licitado, que configura-se bastante complexo no caso em tela, e que demonstre ter capacidade técnica suficiente para garantir a execução integral do futuro contrato, exigindo do interessado que o seu atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe

Concerne a veracidade do projeto básico, das plantas e demais informações oriundas do setor de engenharia da SEMINFRA, consubstanciado no projeto básico e demais instrumentos técnicos, deixo de emitir parecer, considerando a limitação de nossa formação acadêmica, no entanto, atribuo-lhe a veracidade e a confiabilidade técnica, atendendo as normas pertinentes, em especial aquelas da ABNT, tendo em vista a presunção que se atribui aos atos administrativos. Noutro falar, não possuímos a autoridade técnica para identificar eventual imperfeições em tais documentos.

A metodologia adotada para aferir o preço de mercado, é o sistema SICAFI, adotado pela caixa econômica federal, nas obras sob a sua jurisdição, exatamente como é o presente caso, não podendo ser reconhecido como um preço desproporcional aquele praticado no mercado, que em nosso modesto entendimento, deixa de se vislumbrar eventual superfaturamento.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 e o decreto regulamentador da matéria são observados, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

No presente edital, entendemos que, sem cobranças desnecessárias, estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Conforme indicado alhures, as condições acima consignadas trazem os princípios inerentes a habilitação, dentre os quais, em o princípio da vinculação ao ato convocatório, como estabelece o art. 3º, da Lei no. 8.666/93, garantia para os licitantes e da própria administração pública, na escolha do melhor contratante.

De mais a mais, dentre as exigências legais, para elaboração do edital, para as obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no § 2º, I, do art. 40, deve constar como anexo do edital, um projeto básico contendo planilha orçamentária e especificações técnicas, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

Percebe-se, portanto, da leitura literal do dispositivo supramencionado, que o Projeto Básico é documento indispensável para uma correta e regular execução do objeto licitado, pois, é neste projeto que contém a descrição do objeto em um conjunto de desenho, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos que assegurem a viabilidade adequada da obra. Este documentos e demais informações técnicas foram acostadas aos autos.

Da análise da Minuta do Edital, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

iii - b – Da Minuta do Contrato - Concernente a minuta do Contrato, estão elencados o objeto, as obrigações e responsabilidades, a dotação, a forma de execução, forma de pagamento, penalidades pela inexecução, a condição de supremacia da administração pública, fiscalização por parte da Administração Pública em síntese, de presencia as exigências consignadas no art. 55, da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores, além daquilo que foi exigido na lei interna do certame. Significa dizer que existe uma consonância do seu conteúdo com a previsão contida no edital.

CONCLUSÃO

Portanto, ante o pressuposto formal, presentes estão os requisitos estabelecidos em lei específica, o que autoriza o procedimento licitatório desejado pela administração pública, prossiga o seu regular caminho, qual seja a sua conclusão, nos ulteriores de direito

ANTE O EXPOSTO, por atender que as exigências contidas na Lei Federal no. 8.666/93, são observadas quer no Edital e na minuta do Contrato Administrativo, somos de manifestação favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Concorrência Pública no. 002/2023-SEMINFRA que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a pavimentação das artérias acima indicadas, nesta cidade de Santarém, conforme indicações constante no Anexo, para atender as suas necessidades, e, conseqüentemente, aprovamos as documentações submetidas a nossa apreciação, devendo prosseguir nos ulteriores de direito.

Esta é nossa manifestação, que submetemos a superior apreciação.

Santarém(PA), 18 de abril de 2023.

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
ADVOGADO OAB/PA 4572- CTJ/SEMINFRA/PMS